

PROJETO DE LEI Nº....., DE.....
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a redação do artigo 1.527 do Código Civil e dá outras providências.

Artigo 1º – O artigo 1.527 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes”.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único.

Artigo 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela redação atual o edital será afixado no local “e obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver”.

Não se justifica, atualmente, a publicação do edital pela imprensa. O casamento, com a introdução do divórcio, não exige mais rigor previsto no Código Civil, quando da sua elaboração. O vínculo, matrimonial hoje se rompe judicialmente com grande facilidade, permitindo aos ex-cônjugues contrair novas núpcias.

Rompendo, portanto, com a tradição que impunha a indissolubilidade do vínculo, a publicação do edital pela imprensa, que se tornara inócua, passou a ser desnecessária. Para atender à formalidade da publicidade do ato, suficiente é afixação do edital, pelo prazo estabelecido, no local onde se processa a habilitação do casamento. Essa providência atingirá o mesmo resultado da publicação pela imprensa, sem os seus altos encargos para os pretendentes que deverão arcar com o pagamento da publicação no jornal. Essas despesas chegam atingir quantia superior ao valor de dois terços do custo de habilitação.

Não se pode ignorar que esses editais, em regra, apesar do seu alto custo, não são publicados em órgão de grande circulação, estimulando-se o registro de jornais periódicos cuja única finalidade é publicar editais de

proclamas, muitos sem circulação própria, apresentando-se com encartes de jornais.

Generalizando-se a celebração do casamento fora do cartório do registro, mais coerente é que a lei determine seja o edital publicado no local de costume, no edifício onde se processa a habilitação e não no da celebração, já que pela atual redação os editais deverão ser fixados ora no cartório, ora no local indicado pelos nubentes para a celebração.

A providência ora proposta reduzirá substancialmente o custo da habilitação do ato, com desnecessária e inócuia publicação e facilitará a regularização de muitas uniões de pessoas sem recursos que não formalizam seu casamento por não disporem de meio salário mínimo para a publicação de edital pela imprensa, despesa exigida também dos beneficiários da assistência gratuita.

Face à relevância do assunto, confiamos no apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, de..... de 2007

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

6E42D00436

